

**À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA LICITAÇÃO DA COORDENAÇÃO DE  
APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR – CAPES**

**Referência: Concorrência nº 90001/2025 (90037/2023-PNCP)**

**Processo Administrativo nº 23038.008357/2023-17**

A IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL S/S, sociedade simples, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 26.428.219/0001-80, sediada no SAUS Quadra 05, Bloco N, Edifício OAB, 9º andar, Salas 901/921, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.070-913, vem, respeitosamente, por seu representante legal, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo das concorrentes Criativa e Fundac, consoante as razões de fato e de direito adiante articuladas.

## DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, a in.Pacto Comunicação Corporativa e Digital deixa registrado o seu respeito aos membros da Comissão de Contratação encarregada de julgar as propostas. Importante frisar que as presentes contrarrazões têm estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. Eventuais discordâncias, ora deduzidas, fundamentam-se na aplicação adequada da Constituição, da Lei e do edital.

## DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o subitem 19.2 do edital, a licitante dispõe do prazo máximo de 3 (três) dias úteis, para interpor contrarrazões administrativas. Neste caso, dá-se em face dos recursos apresentados pela concorrente Criativa no corrente processo licitatório. Portanto, o prazo para contrarrazões teria início em **04/07/2025**, sendo o prazo final para o protocolo em **09/07/2025**. Assim, protocolizado nesta data, não remanesce a menor dúvida acerca da tempestividade das presentes contrarrazões.

## DA SÍNTESE DOS FATOS

A Coordenação De Aperfeiçoamento De Pessoal De Nível Superior, por meio da Concorrência nº 90001/2025, iniciou a fase externa da licitação que tem por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital.

No dia 16/05/2025, a Comissão Especial de Licitação divulgou o resultado da análise documental, declarando quais concorrentes foram habilitadas ou inabilitadas pela comissão:

A CAPES, por intermédio da Comissão da Contratação, torna público o resultado de julgamento dos documentos de habilitação das concorrentes no certame em epígrafe, relativo ao invólucro 1:

I - PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA (CNPJ 03.958.504/0001-07) - Habilitada;

II - CRIATIVA DIGITAL COMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ 51.593.855/0001-04) - Inabilitada, com base no item 11.2.3, edital, alínea a2 e a2.1 (comprovação técnica, experiência mínima de 3 anos);

III - IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS (CNPJ 26.428.219/0001-80) - Habilitada;

IV - NOVA S.A (CNPJ 57.118.929/0001-37) - Habilitada;

V - FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO - FUNDAC (CNPJ 03.349.489/0001-08) - Habilitada.

Por meio da decisão a recorrente CRIATIVA fora inabilitada, a passo que as demais concorrentes foram habilitadas.

Assim, a recorrente CRIATIVA apresentou recurso administrativo cuja análise resultou na manutenção de sua inabilitação, e, na mesma publicação (02.07.2025), na inabilitação da recorrente FUNDAC:

A Diretora da Diretoria de Gestão da CAPES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e conforme disposto no Edital de Concorrência nº 90001/2025, torna pública a seguinte decisão:

I - PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA (CNPJ 03.958.504/0001-07) - Habilitada;

II - CRIATIVA DIGITAL COMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ 51.593.855/0001-04) - Inabilitada, com base no item 11.2.3, alínea "a2" e "a2.1" do Edital (comprovação técnica, experiência mínima de 3 anos);

III - IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS (CNPJ 26.428.219/0001-80) - Habilitada;

IV - NOVA S.A (CNPJ 57.118.929/0001-37) - Habilitada;

V - FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO - FUNDAC (CNPJ 03.349.489/0001-08) - Inabilitada, com fulcro no item 11.2.3, alínea "b", "b1" e "b2" do Edital (não comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos Documentos de Habilitação e das Propostas Técnica e de Preços, profissional com formação de nível superior ou outra devidamente reconhecida por entidade competente, relacionada ao objeto da licitação).

Irresignadas as referidas concorrentes apresentaram novo recurso. Contudo, o recurso apresentado pela recorrente CRIATIVA não guarda amparo legal uma vez que ataca a análise recursal que ratificou sua inabilitação sem observar o regular processamento licitatório e a literatura processual descrita pela lei 14.133/2021.

A ajustada inabilitação da CRIATIVA confirma a inadequação às exigências formuladas no edital, mormente quanto à qualificação técnica exigida para participar da concorrência, e por isto deve ser mantida, especialmente diante da inexistência do momento recursal que a concorrente busca criar, em evidente inovação.

Por sua vez, a recorrente FUNDAC alega que sua inabilitação merece reforma pois a documentação faltante no invólucro de sua qualificação técnica supostamente constaria em outro invólucro, por assumida falha técnica.

Deste modo, a fim se defender a correta aplicação das normas editalícias e dos termos do art. 165 da lei 14.133, a esta concorrente não restou alternativa outra que não a apresentação destas contrarrazões administrativas.

## DAS CONTRARRAZOES AO RECURSO DA CRIATIVA

O recurso apresentado por Criativa Digital Comunicações Ltda. não merece ser conhecido, pois não se enquadra nas hipóteses recursais previstas no art. 165, I ‘c’ da Lei nº 14.133/2021.

[...]

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei **cabem**:

**I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:**

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

**c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

**II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.**

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

**I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de**

lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

**II - a apreciação dar-se-á em fase única.**

[...]

A legislação é clara ao limitar a interposição de recurso às decisões que habilitam ou inabilitam licitantes, vedando a reiteração sobre ato já enfrentado e exaurido, o que se abstrai claramente da leitura do inciso II do §1º do art. 165, que é claro ao afirmar que a apreciação ocorrerá em fase única.

A decisão de inabilitação da Criativa foi publicada em 16.05.2025, quando se abriu o prazo legal de três dias úteis para manifestação recursal. Naquele momento a recorrente exerceu plenamente seu direito, apresentou recurso tempestivo, e todas as suas razões foram analisadas e decididas pela comissão.

Permitir a apresentação de novos recursos a cada manifestação confirmatória da comissão resultaria em um ciclo infinito de insurgências, contrariando os princípios da segurança jurídica, da eficiência administrativa e da vinculação ao edital e apropria redação legal que é precisa ao vedar a reapreciação da matéria. O rito recursal, portanto, é único e objetivo, não comportando tentativas sucessivas de reabertura da discussão sobre matéria já decidida e, portanto, preclusa.

O princípio da preclusão administrativa impede que as partes se manifestem novamente sobre ato já apreciado, salvo vício insanável, o que não se verifica no caso concreto. A manutenção da inabilitação da Criativa, desde 16.05.2025, é medida que se impõe.

O acolhimento do recurso da Criativa nesta fase violaria o princípio da isonomia, conferindo tratamento privilegiado à recorrente em detrimento das demais licitantes, que observaram rigorosamente os prazos e procedimentos previstos no edital. Ora, o instrumento convocatório faz lei entre as partes e deve ser respeitado integralmente, sob pena de comprometer a segurança jurídica e a previsibilidade do certame.

A perpetuação da fase recursal compromete o regular andamento da licitação, gera atrasos desnecessários e onera a Administração Pública, em prejuízo ao interesse público e fere claramente vedação legalmente imposta. O respeito às etapas e prazos estabelecidos é fundamental para garantir a eficiência e a lisura do procedimento.

O edital e a Lei nº 14.133/2021 estabelecem que a fase recursal ocorre em momento único, com prazo de três dias úteis para apresentação das razões recursais, contado da intimação ou lavratura da ata de habilitação ou inabilitação. Após manifestação da intenção de recorrer, as razões e eventuais contrarrazões são apresentadas, sendo o recurso analisado em fase única, sem previsão de múltiplas oportunidades para apresentação de novos recursos sobre o mesmo ato.

As decisões subsequentes da comissão não inovaram em relação à situação da recorrente Criativa, limitando-se a manter a inabilitação já decretada em 16.05.2025. Tais pronunciamentos não configuram novas decisões de inabilitação, mas apenas reafirmam a posição anteriormente adotada e fundamentam a rejeição das razões recursais apresentadas.

O entendimento contrário, de admitir a interposição de recursos a cada nova manifestação da comissão sobre a mesma questão, subverteria a lógica processual e

comprometeria a celeridade e a eficiência do certame, em prejuízo do interesse público e da regularidade da licitação.

Ademais, ao passar à análise meritória, ainda que por amor ao debate, uma vez que há claro óbice legal à admissão do recurso, nota-se é pacífico o entendimento de que atestados de capacidade técnica devem ser emitidos em nome da própria licitante, salvo reemissão formal ou anuênciam expressa do órgão contratante. A mera cisão societária não autoriza o aproveitamento automático de atestados por empresa diversa, pois permitir tal prática equivaleria a admitir a duplidade de aproveitamento do mesmo patrimônio técnico, o que afronta a isonomia e a boa-fé objetiva.

A exigência de apresentação de atestados em nome próprio visa assegurar que a experiência técnica alegada seja efetivamente detida pela licitante, evitando fraudes e subterfúgios que possam comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A jurisprudência do TCU oferece valioso reforço à tese da impossibilidade de aproveitamento artificial de experiência técnica por empresas recém-criadas. No Acórdão 1528/2012 – Plenário, afirmou-se com precisão que:

"Admitir que a transmissão de experiência ocorresse a partir de um ato negocial de cessão de acervo técnico é o mesmo que aceitar, numa extração do fato ocorrido, que uma empresa com 50 anos de experiência na execução de obras, possa, mediante a simples assinatura de um ato de alienação de atestados, ou, de forma similar, mediante a subscrição integral de ações, transformar 5 empresas recém-criadas em 5 empresas com 10 anos de experiência, aptas a participar de

licitações públicas, no dia seguinte ao negócio jurídico realizado, e daí competir com outras empresas que demoraram um longo período de tempo para adquirir experiência na execução do objeto licitado. Tal interpretação, por conduzir ao absurdo, deve, portanto, ser rechaçada."

Além do convencionado pela jurisprudência pátria, é imprescindível destacar que o edital da licitação exige expressamente a apresentação de **atestado emitido em nome da própria licitante**. A exigência não é gratuita nem desprovida de função: visa assegurar que a experiência técnica alegada seja real, direta e efetivamente vinculada à empresa que pretende contratar com a Administração.

Ao exigir que o documento esteja em nome da licitante, o edital concretiza o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, resguardando a isonomia entre os concorrentes e impedindo que empresas sem experiência real se valham de expedientes artificiais para alcançar habilitação.

Ainda que a recorrente busque se valer de suposta transferência de experiência, não lhe é possível alegar que a cisão configure a necessária transmissão de *KNOW-HOW* para o prosseguimento da operação. Além de não ser possível compreender que aspectos técnicos foram transferidos no momento da cisão, tampouco ser viável observar a transferência do conhecimento prático por meio da remessa de profissionais vinculados ao alegado conhecimento técnico cínico, falta-lhe documento de reemissão do atestado ou declaração de anuênciam da CAPES que permita reconhecer a experiência como sua. Por isso, é juridicamente inviável sua habilitação com base em documentos emitidos a terceiros.

O respeito ao princípio da vinculação ao edital é fundamental para a garantia da lisura e da previsibilidade do certame. A tentativa de flexibilização das regras editalícias, sob qualquer justificativa, compromete a confiança dos licitantes e da sociedade na Administração Pública.

O regular andamento da licitação exige o respeito às etapas e prazos estabelecidos, não sendo admissível a perpetuação da fase recursal por meio de sucessivas e infundadas manifestações sobre matéria já decidida e preclusa.

A manutenção da decisão de inabilitação da Criativa é medida de rigor, pois está em conformidade com o edital, a legislação e os princípios que regem as contratações públicas. A decisão da comissão deve ser mantida, como expressão do respeito às regras do certame e à segurança jurídica da contratação pública.

Diante de todo o exposto, requer-se o não conhecimento do recurso interposto pela concorrente Criativa Digital Comunicações Ltda., por manifesta inadmissibilidade, bem como, subsidiariamente, a rejeição de suas razões, em face da impossibilidade de aproveitamento de atestados técnicos não reemitidos em seu nome, mantendo-se íntegra a decisão de inabilitação proferida em 16.05.2025, em estrita observância à legislação e ao edital do certame.

#### DAS CONTRARRAZOES AO RECURSO DA FUNDAC

A análise do recurso apresentado pela FUNDAC evidencia, de início, uma tentativa de atribuir à decisão de inabilitação um rigor excessivo, quando, na realidade, a medida adotada pela comissão de contratação encontra respaldo direto e inequívoco no edital e na legislação aplicável. A alegação de que a documentação comprobatória da qualificação técnica da profissional indicada estaria presente, ainda que em envelope diverso, não afasta a exigência de apresentação correta e

tempestiva dos documentos no momento e na forma prevista, requisito essencial à lisura e à isonomia do certame.

É importante destacar que o princípio do formalismo moderado, embora permita o saneamento de falhas meramente formais, não pode ser invocado para relativizar exigências substanciais de habilitação. O edital foi claro ao exigir a apresentação dos documentos de comprovação da qualificação técnica no envelope próprio, na data designada, e a ausência de tal comprovação no local correto configura vício material, não passível de simples regularização posterior, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A tentativa da FUNDAC de equiparar o equívoco na apresentação documental a uma mera impropriedade formal não se sustenta diante do risco de comprometimento da transparência e da igualdade entre os licitantes. Admitir a juntada posterior de documentos essenciais à habilitação, ainda que tenham sido entregues em envelope diverso, abriria perigoso precedente, permitindo que licitantes negligenciem obrigações editalícias fundamentais, em detrimento da segurança jurídica e da previsibilidade do procedimento.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos tribunais pátrios é firme ao exigir rigor na observância das regras editalícias relativas à habilitação técnica, especialmente quanto à comprovação da existência de profissional qualificado no quadro permanente da empresa. A mera existência do documento, se não apresentado no momento e forma devidos, não supre a exigência editalícia, pois o procedimento licitatório exige igualdade de condições e tratamento isonômico a todos os participantes.

Outro ponto que merece destaque é a tentativa da FUNDAC de invocar o princípio da busca pela proposta mais vantajosa à Administração para justificar a superação de falhas documentais. Tal argumento, embora relevante em situações de dúvida interpretativa, não pode ser utilizado para flexibilizar requisitos objetivos de habilitação, cuja observância é indispensável à segurança e à integridade do certame. O interesse público se realiza, antes de tudo, pelo respeito às regras previamente estabelecidas.

No tocante ao argumento de que a profissional indicada integra o quadro da FUNDAC há vários anos, cumpre ressaltar que a comprovação dessa condição deveria ter sido feita de forma inequívoca e tempestiva, conforme exigido pelo edital. A alegação de erro escusável na separação dos envelopes, ainda que compreensível sob a ótica da boa-fé, não pode se sobrepor ao dever de diligência e atenção que se exige das licitantes em procedimentos dessa natureza.

A FUNDAC também sustenta que não pretende a juntada de documento novo, mas sim o aproveitamento de documento já apresentado, ainda que em envelope diverso. Contudo, a distinção entre documento novo e documento apresentado fora do envelope correto é irrelevante para fins de habilitação, pois o que se exige é a apresentação tempestiva e regular dos documentos exigidos, sob pena de preclusão do direito à habilitação.

A invocação do art. 64, §1º, da Lei 14.133/2021, que admite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos, não se aplica ao caso concreto, pois a ausência de apresentação do documento no envelope de habilitação compromete a própria substância do ato, tornando impossível a verificação tempestiva da qualificação técnica exigida.

Além disso, a tentativa de relativizar a exigência editalícia com base em precedentes sobre o formalismo moderado não encontra amparo quando se trata de requisitos essenciais à habilitação. O saneamento de falhas não pode ser utilizado para corrigir a ausência de comprovação de condição indispensável à participação no certame, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

A defesa da FUNDAC de que a exclusão do certame apenas se justificaria diante de descumprimento de regra substancial reforça, paradoxalmente, a necessidade de manutenção da inabilitação, pois a ausência de comprovação tempestiva da qualificação técnica do profissional indicado é, inequivocamente, descumprimento de regra substancial do edital.

O argumento de que a Administração deve afastar rigorismos inúteis não se aplica quando a exigência em questão visa garantir a seleção de licitantes efetivamente aptos à execução do objeto contratual. A apresentação correta dos documentos de habilitação é condição mínima para aferição da capacidade técnica e da regularidade da participação.

Além disso, a tentativa da FUNDAC de imputar às licitantes IN.PACTO e PARTNERS a apresentação de recursos “combinados”, com vistas à sua desclassificação, carece de qualquer fundamentação concreta e não encontra respaldo nos autos ou na legislação aplicável. Tal alegação, desprovida de elementos objetivos, revela-se como uma estratégia meramente defensiva diante da ausência de razões substanciais para impugnar a decisão de sua própria inabilitação. Ao invés de se ater ao exame das inconsistências de sua documentação, a recorrente opta por lançar acusações infundadas contra as demais concorrentes, desviando o foco da análise para questões alheias ao mérito do certame.

É fundamental ressaltar que, no âmbito do procedimento licitatório, a apresentação de recursos com fundamentos semelhantes por diferentes licitantes não configura, por si só, qualquer irregularidade ou indício de conduta ilícita. Ao contrário, tal coincidência decorre da clareza e da evidência das falhas constatadas nos documentos apresentados pela FUNDAC, que foram prontamente identificadas por todos os participantes atentos ao cumprimento das exigências editalícias. O fato de múltiplos concorrentes apontarem os mesmos vícios apenas reforça a robustez das inconsistências e a necessidade de sua apreciação pela comissão, e não pode ser interpretado como ajuste ou combinação ilícita.

Ademais, a FUNDAC não apresenta qualquer indício, prova ou elemento concreto que sustente a grave acusação de atuação concertada entre as licitantes. O pedido de desclassificação das concorrentes, formulado em termos genéricos e sem qualquer respaldo fático, revela-se absolutamente temerário e incompatível com o rito licitatório adequado. O devido processo licitatório exige que toda alegação de conduta irregular seja acompanhada de provas idôneas, sob pena de se instaurar um ambiente de insegurança e instabilidade no certame, prejudicando não apenas os licitantes, mas a própria Administração Pública.

Importante frisar que a legislação de regência e o próprio edital estabelecem mecanismos rigorosos para apuração de eventuais condutas ilícitas, os quais pressupõem a existência de fatos concretos e apuráveis, e não meras conjecturas ou insinuações. A ausência de qualquer elemento mínimo de prova torna o pedido da FUNDAC manifestamente improcedente e incompatível com os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa.

Não se pode perder de vista que o objetivo maior do procedimento licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mediante a observância

estrita das regras editalícias e da igualdade de condições entre os licitantes. Permitir que acusações infundadas sejam utilizadas como instrumento de reversão de decisões legítimas comprometeria a credibilidade do certame e abriria espaço para práticas anticompetitivas e protelatórias, em flagrante prejuízo ao interesse público.

Por todo o exposto, resta claro que o pedido de desclassificação das licitantes IN.PACTO e PARTNERS, formulado pela FUNDAC, carece de fundamento jurídico e fático, devendo ser integralmente desconsiderado pela comissão de contratação. As razões recursais da FUNDAC não se sustentam, limitando-se a atacar terceiros em vez de enfrentar as próprias deficiências de sua habilitação, o que reforça a necessidade de manutenção da decisão de inabilitação.

Por fim, a manutenção da decisão de inabilitação da FUNDAC é medida que se impõe não apenas por respeito ao edital e à legislação, mas também para preservar a confiança dos demais licitantes e da sociedade na lisura do processo licitatório. A flexibilização de regras claras e objetivas de habilitação comprometeria a credibilidade do certame e abriria espaço para questionamentos e litígios futuros, em prejuízo do interesse público.

Diante de todo o exposto, resta claro que as razões apresentadas pela FUNDAC não afastam a legalidade e a correção da decisão de inabilitação, devendo ser mantida a decisão da comissão, em respeito à legislação, ao edital e aos princípios que regem as contratações públicas.

## DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O **não provimento** do recurso administrativo interposto pela empresa **CRIATIVA**, porquanto incompatível com as possibilidades previstas no art. 165 da lei de licitações e por estar a decisão recorrida em conformidade com os requisitos do edital e com os princípios que regem as contratações públicas;
2. O **não provimento** do recurso administrativo interposto pela empresa **FUNDAC**, pela ausência de apresentação correta e temporânea de documento essencial a aferição dos requisitos de habilitação;
3. O **prosseguimento do certame com observância da ordem de classificação**, resguardando-se a segurança jurídica do processo e a lisura da contratação.

Termos em que pede deferimento.

Pede deferimento.

Brasília, 09 de julho de 2025.

**in.Pacto Comunicação Corporativa e Digital S/S**

**CNPJ nº 26.428.219/0001-80**

**Vitor Pacheco da Costa Fortes**